



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº nº 0056809-42.2014.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)

AGRAVANTE : Geraldo de Araujo Farias

ADVOGADO : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB Nº 16.237)

AGRAVADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS — EXTINÇÃO DO PROCESSO — DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE TARIFAS EM AÇÃO ANTERIOR — PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS ILEGAIS — AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO DIREITO — DESPROVIMENTO.

— “AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. **Irresignação com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. Pretensão de restituição dos juros incidentes sobre as tarifas consideradas abusivas em ação anterior, que tramitou perante o Juizado Especial Cível. Autor que deve executar o título judicial que reconheceu o direito à restituição dos valores das tarifas. Correto o reconhecimento da coisa julgada.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; APL 1000177-43.2015.8.26.0673; Ac. 9156033; Adamantina; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marino Neto; Julg. 05/02/2016; DJESP 23/02/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **Geraldo de Araujo Farias** contra decisão de fls. 59/61, negando seguimento ao recurso.

O agravante, às fls. 63/72, assegura que não seria possível o julgamento monocrático do caso. Afirmar, ainda, inexistir coisa julgada, já que, apesar de haver ajuizado ação pretérita, os pedidos são completamente distintos.

Sem contrarrazões (fls. 75).

É o relatório.

VOTO

O agravante alegou ter ajuizado ação declaratória (processo nº 3020078-64.2012.815.2001) objetivando ser restituído pela cobrança de tarifas abusivas cobradas em contrato de financiamento para aquisição de veículo, cujo pedido foi julgado procedente.

Na presente ação, o ora recorrente requereu a declaração de nulidade dos encargos incidentes sobre tais tarifas, no entanto, o magistrado *a quo* entendeu que tal pedido ofenderia a coisa julgada e extinguiu o processo.

Sustenta o agravante que não seria possível o julgamento monocrático do caso. Por fim, afirma inexistir coisa julgada, já que, apesar de haver ajuizado ação pretérita, os pedidos são completamente distintos.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se ter sido proferida sentença (fls. 28) considerando ilegal a cobrança das tarifas de abertura de crédito, serviços de terceiros e avaliação, sendo determinada a devolução dos valores cobrados.

Segundo a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Apresenta-se a *res iudicata*, assim, como qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela 'imutabilidade' do julgado e seus efeitos." (Curso de Direito Processual Civil, v. I. 41ªed.. Forense. Rio de Janeiro, 2004. p.481.).

Com o instituto da coisa julgada a lei processual busca impedir a discussão de matéria que já foi objeto de pronunciamento judicial, imposição que deve servir às partes e ao juiz.

A propósito do tema:

"A eficácia da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo Juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada. Posto que se conseguissem demonstrar que a conclusão seria diversa, caso elas houvessem sido tomadas em consideração, nem por isso o resultado ficaria menos firme; para evitar, pois, dispêndio inútil

de atividade processual simplesmente se exclui que possam ser suscitadas com o escopo de atacar a res judicata. (Ac. unân. da 7ª Câ. do 1º TACivSP de 17-02-87, na apel. 365.873/7, Rel. Juiz Pereira da Silva; adcoas, 1987, n. 114.140)." (Código de Processo Civil Anotado - Alexandre de Paula - RT - 5ª edição - Vol. II - p. 1759)".

Seguindo essa linha de raciocínio:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEVOLUÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. Irresignação com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada. Pretensão de restituição dos juros incidentes sobre as tarifas consideradas abusivas em ação anterior, que tramitou perante o Juizado Especial Cível. Autor que deve executar o título judicial que reconheceu o direito à restituição dos valores das tarifas. Correto o reconhecimento da coisa julgada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (TJSP; APL 1000177-43.2015.8.26.0673; Ac. 9156033; Adamantina; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Marino Neto; Julg. 05/02/2016; DJESP 23/02/2016)

No presente caso o agravante sequer acostou aos autos cópia da petição inicial da ação declaratória nº 3020078-64.2012.815.2001, mas tão somente cópia da sentença proferida naquela demanda, dessa forma, não há como se verificar se os pedidos contidos no presente pleito se enquadravam na ação anterior.

Os arestos acostados nas razões do recurso não se adéquam ao presente caso, uma vez que, na situação em tela, o agravante não fez prova do alegado, comportando, pois, o julgamento com base no art. 557 do CPC/73.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado